



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001502-58.2022.8.24.0167/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO MARCOS BUCH

APELANTE: GUSTAVO MANOEL DE SOUZA (ACUSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Gustavo Manoel de Souza contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Garopaba nos autos da ação penal n. 5001502-58.2022.8.24.0167, que o condenou à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 250 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O dispositivo da sentença assim consignou (evento 170, SENT1):

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o réu **GUSTAVO MANOEL DE SOUZA**, qualificado nos autos, ao cumprimento de **2 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 250 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

*Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. **Deixo de conhecer** do pedido de justiça gratuita formulado, visto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).*

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, haja vista a modalidade de pena aplicada.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação de danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, à míngua de requerimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[...]

Nas razões de apelação, o réu alegou que a busca veicular seria nula porque realizada sem fundada suspeita e baseada apenas em fiscalização de rotina. Sustentou que o odor percebido pelos agentes não autorizaria a violação do interior do veículo. Afirmou que o encontro posterior da droga não convalidaria eventual ilegalidade anterior. Defendeu que a prova seria ilícita e contaminaria todo o restante do conjunto probatório. No mérito, alegou insuficiência de provas de finalidade mercantil e afirmou que a droga destinava-se ao uso pessoal seu e do corréu, inexistindo outros elementos que indicassem tráfico. Sustentou que a quantidade apreendida não seria suficiente para caracterizar o comércio e que a dúvida



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria levar à absolvição. Requereu, ao final, a nulidade da busca, a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de posse para consumo (evento 10, RAZAPELA1).

Em contrarrazões, o Ministério Público sustentou que a condenação deveria ser mantida. Afirmou que os policiais, ao ingressarem no veículo, sentiram forte odor de maconha e perceberam o nervosismo dos ocupantes, o que caracterizaria fundada suspeita. Alegou que a quantidade apreendida seria incompatível com o uso pessoal e que as versões apresentadas pelos acusados não encontraram respaldo em outros elementos dos autos. Defendeu que o conjunto probatório demonstrou autoria e materialidade e que o crime de tráfico de drogas prescinde de atos de venda, sendo suficiente a conduta de transportar. Requereu o desprovimento do apelo (evento 13, PROMOÇÃO1).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, aderindo aos fundamentos apresentados pelo Ministério Público, concluindo pela manutenção integral da sentença condenatória (evento 16, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

Diante da tempestividade e observados os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminar de nulidade das provas.

O apelante/réu sustentou que a abordagem policial e a subsequente busca veicular padecem de nulidade, pois teriam sido realizadas sem a presença de fundada suspeita prévia.

Alegou que o ingresso do policial no interior do veículo ocorreu sob o pretexto de verificação de itens obrigatórios de trânsito, embora tal diligência não autorizasse, por si só, a entrada do agente público no habitáculo do automóvel.

Aduziu, ainda, que o odor de substância entorpecente somente teria sido percebido após o policial adentrar o veículo, de modo que tal percepção não poderia servir como causa legitimadora retroativa da revista, o que torna ilícitas tanto a busca quanto todas as provas dela decorrentes.

Pois bem.

Inicialmente, anota-se que "[...] A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal [...]" (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que *"A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"*.

Para realizar busca pessoal sem mandado judicial, portanto, é necessário haver fundada suspeita, baseada em indícios concretos e circunstâncias do caso que indiquem a probabilidade de o indivíduo portar itens relacionados ao crime.

Acerca do *standard* probatório para realizar a busca pessoal em caso de fundada suspeita, extrai-se elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (*justa causa*) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos independentemente da quantidade após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita de posse de corpo de delito seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou baculejo, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais em verdadeiros "tribunais de rua" cotidianamente constroem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal o que por certo não é verdade, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da porta de entrada no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que:

"Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, confo rme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022) (grifo nosso)

É cediço que em um contexto de profunda desigualdade social e racial, a atuação policial tende a se concentrar em grupos vulneráveis, classificados como suspeitos com base em critérios subjetivos, como cor da pele, idade, gênero, classe social, local de moradia e aparência.

A ausência de justificativas concretas para a abordagem, aliada à ampla discricionariedade na definição de suspeitos, compromete direitos fundamentais à intimidade, privacidade e liberdade.

Na espécie, com vistas a melhor explicar as circunstâncias em que se deu a abordagem/busca, colaciona-se aqui a transcrição dos depoimentos orais havida na sentença (evento 170, SENT1):

[...]

*Em juízo, o policial rodoviário federal **Ronierison Dellarmellin** afirmou:*

[...] Lembro sim, nós estávamos em operação ali na região de de Paulo Lopes, né, que faz parte da delegacia de Tubarão, e à noite nós estávamos fazendo o comando estático na frente da unidade operacional de Paulo Lopes. Então, em determinado momento, né, através dos atributos do poder de polícia, da discricionariedade, nós paramos o veículo Ford Fiesta, de cor vermelha, e solicitamos que os passageiros descessem e entregassem os documentos e



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fomos fazer uma inspeção dos itens obrigatórios, né, no interior do veículo, cinto, se tiver extintor, ele tem que estar válido, né? Olhar a marcação de chassi. Então, quando eu adentrei ao veículo pela parte do passageiro, né, da parte da frente, eu senti um forte cheiro de substância análoga à maconha, né? E eu vi que estava próximo aí daquela região do console central. Então, de imediato, eu abri o console. Ele é bem fácil de de ser removido e ali no console tinha ali, um envelope, né? Com essa quantidade de entorpecentes que você mencionou, não me recordava que era 295, sabia que era menos de meio quilo, né? E aí dali nós fizemos os procedimentos de praxe, né? Lavramos nosso boletim de ocorrência policial, fiz uma busca minuciosa no veículo pra ver se eu encontrava mais alguma coisa. Foi feita então a busca pessoal nos indivíduos, né? A partir desse momento de encontrar o ilícito, nós tratamos eles como infratores. Então a gente realizou a busca tanto pra segurança dos indivíduos como da equipe policial. Feita a busca no veículo, conduzimos eles pra delegacia. Essa condução a delegacia, acredito que foi em Garopaba né. [...] Eles sabiam do entorpecente, mas não recordo o que que eles iriam fazer com o entorpecente. Ambos sabiam da droga. Quando começou a mexer no veículo ainda tinham 2 policiais para fora e eles estavam fazendo a entrevista. Daí eu que estava fazendo, olhando os elementos de identificação do veículo, e eles fizeram entrevista, então eles estavam desorientados na localidade deles. A conversa ela é desconexa. Foi separado eles para fazer esse tipo de pergunta e mostravam um forte nervosismo, né? E a partir do momento que eu saí com com entorpecente em mãos e mencionei que tinha achado a droga, a feição deles mudou, de ambos. Se entrasse no carro sentia o odor. Tive que desmontar o console, o consolezinho do Fiesta, você tem que desmontar ele, puxar ele, ele tem umas travinhas de plástico. Você puxa o console e tava debaixo do console e ali próximo da marcha, né? A marcha, ela tem um pratinho assim de plástico, né? Você puxa ele aí pra dentro do console. Não recordo se havia informação de envolvimento com o tráfico de drogas, com organizações criminosas, se resistiram a abordagem, foram colaborativos. Não recordo se alegaram ser usuários. A droga estava separada em 4 tabletes no peso mencionado. Não recordo se havia outro material apreendido e levado para a Delegacia. (evento 117).

O policial rodoviário federal Evaldo Luiz Eltermann Ribeiro, por sua vez, aduziu:

Nós estávamos em operação naquele local e fizemos abordagem Estava fazendo abordagem de rotina ali naquele local e abordamos então o veículo citado. Existiam 2 pessoas dentro do carro, eu não me lembro o nome agora deles, mas existiam 2 rapazes ali e aí eu participei mais na situação de segurança ali, mas como de acompanhar ali que eles estavam sentindo odor ali de maconha, né? Eles achavam que provavelmente seria maconha. Foi quando eles encontraram essa duzentas e noventa e cinco gramas. Não senti o cheiro da droga. Estava mais numa situação de segurança, né. Não falei com eles e não participei da entrevista. Não tive informações relativas a eles, nem ao carro. Estavam envolvidos três ou quatro tabletes. A revista foi para inspeção (evento 117).

[...]

Com efeito, a análise do caso concreto evidencia que a busca pessoal/veicular foi fundamentada exclusivamente no fato de que os policiais, durante fiscalização de rotina no posto da Polícia Rodoviária Federal, pararam aleatoriamente o veículo conduzido pelo réu, com a justificativa administrativa de conferir documentação, condições do automóvel e itens obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Pondera-se que, até esse momento, a atuação estatal permaneceu dentro dos limites do poder de polícia de trânsito, que autoriza a abordagem externa do veículo sem necessidade de fundada suspeita de ilícito penal.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, os agentes afirmaram que, ao prosseguir na fiscalização, ingressaram no interior do automóvel sob o argumento de verificar itens como cinto de segurança, extintor e marcação do chassi. Essa conduta, porém, ultrapassa o âmbito permitido da fiscalização administrativa, pois a conferência desses elementos não exige que o policial adentre o habitáculo do veículo.

Tais verificações podem ser realizadas mediante solicitação ao motorista ou inspeção externa, sem qualquer necessidade de invasão física do espaço interno, que é juridicamente protegido contra intervenções arbitrárias.

Nessas circunstâncias, sobretudo diante de qualquer indício de que houve autorização, o ingresso no veículo caracteriza verdadeira busca pessoal/veicular, que se revela ilegal porquanto realizada sem fundada suspeita prévia.

A fiscalização de trânsito não se confunde com busca veicular, e o policial não pode transformar a fiscalização administrativa em revista. A distinção entre ambas é justamente a que preserva o particular contra devassas indevidas e impede que medidas ostensivamente administrativas sejam utilizadas como atalho para práticas investigativas.

Nesta senda, *mutatis mutandis*, é o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA VEICULAR E/OU PESSOAL. NERVOSISMO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. BLITZ E ABORDAGEM DE TRÂNSITO X BUSCA VEICULAR. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa:

a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência [...]. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP [...].

3. No caso, a busca realizada no automóvel do réu foi justificada com base apenas na alegação vaga de que ele haveria demonstrado nervosismo extremado ao ser parado em fiscalização de rotina, o que por si só, não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. As blitz de trânsito e as buscas veiculares são medidas que têm fundamentos, alcances e regimes jurídicos diversos, de modo que não podem ser equiparadas. Uma blitz de trânsito é a denominação popularmente atribuída a um bloqueio viário policial, que tem fundamento no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e leva o motorista que o romper a incorrer na prática de infração de trânsito grave ou gravíssima (respectivamente, arts. 209 e 210 do CTB). Sua finalidade é fiscalizar o cumprimento de normas de trânsito, principalmente a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

vedação a dirigir sob o efeito de álcool ou outras substâncias entorpecentes, embora também possa ter por objeto o controle da observância de outras disposições do CTB.

5. A realização de uma blitz de trânsito, assim como a de abordagens pontuais de condutores no trânsito (isto é, independentes da existência de uma blitz), têm amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB. Dessa forma, não dependem da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Essas medidas, portanto, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP).

6. Uma vez que, no caso, não ficou demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca veicular e pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do CPP, deve ser reconhecida a ilicitude da apreensão de arma e de munições e, por consequência, de todas as provas derivadas, com o consequente trancamento do processo.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 178.809/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

No referido precedente, o STJ concluiu pela ilegalidade da busca veicular realizada em contexto de fiscalização de trânsito quando ausentes elementos objetivos e prévios capazes de caracterizar fundada suspeita da posse de corpo de delito. Reafirmou-se que, embora a parada do automóvel em blitz ou abordagem pontual seja legítima como expressão do poder de polícia administrativa, a revista interna do veículo constitui medida de natureza penal, sujeita aos requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Assim, a fiscalização de trânsito não autoriza, por si só, a abertura de portas, o ingresso no veículo, a inspeção de consoles ou qualquer outra forma de devassa interna do veículo, sob pena de equiparar indevidamente o controle administrativo à atividade investigativa.

No caso em tela, conforme relatado pelo próprio policial responsável pelo ingresso — o agente Ronierison Dellarmellin —, o suposto odor de maconha somente foi percebido após ele adentrar o veículo pela porta do passageiro, durante a suposta verificação de itens obrigatórios (evento 117, VIDEO1).

A narrativa transcrita acima demonstra que a percepção do cheiro decorreu exclusivamente da ação de entrar no interior do automóvel, e não de qualquer indício externo previamente constatado. Desse modo, não havia fundada suspeita antes do ingresso; ela surgiu apenas como resultado do próprio ato invasivo. Tal circunstância impede que o odor seja utilizado como fundamento retroativo para legitimar a medida.

Neste cenário, importar anotar que o art. 5º, LVI, da Constituição Federal preceitua que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

E que, na mesma linha, o art. 157 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
(...)

À vista disso, ressalta-se que a verificação da fundada suspeita deve ocorrer com base nos elementos disponíveis antes da diligência, de modo que a apreensão de substâncias ilícitas após a revista não tem o condão de sanar a ilegalidade antecedente.

Trata-se da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), consagrada pela Suprema Corte norte-americana e posteriormente adotada no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos.

Em outras palavras, a ilicitude na obtenção da prova originária contamina todas as demais provas dela derivadas, tornando-as igualmente inadmissíveis no processo.

A propósito, extrai-se ensinamento da doutrina:

A doutrina e a jurisprudência, em regra, tendem também a repelir as chamadas provas ilícitas por derivação, que são aquelas em si mesmas lícitas, mas produzidas a partir de outra ilegalmente obtida. É o caso da confissão extorquida mediante tortura, que venha a fornecer informações corretas a respeito do lugar onde se encontra o produto do crime, propiciando a sua regular apreensão. Esta última prova, a despeito de ser regular, estaria contaminada pelo vício na origem. (...) Tais provas não poderão ser aceitas, uma vez que contaminadas pelo vício de ilicitude em sua origem, que atinge todas as provas subsequentes. Serão ilícitas as demais provas que delas se originarem. Tal conclusão decorre do disposto no art. 573, § 1º, do CPP, segundo o qual “a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência”.

*Essa categoria de provas ilícitas foi reconhecida pela Suprema Corte norte-americana, com base na teoria dos “frutos da árvore envenenada” – fruits of the poisonous tree –, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos. A partir de uma decisão paradigmática proferida no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, em 1920, as cortes americanas passaram a não admitir qualquer prova, ainda que lícita em si mesma, oriunda de práticas ilegais. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - 32ª Edição 2025. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 227) (grifo nosso).*

Na mesma linha, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. PROVAS ILÍCITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS OBTIDAS POR ATO CONSIDERADO ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO.

1. No caso, após denúncia anônima de tráfico de drogas, os policiais avistaram o paciente, ora agravante, e resolveram abordá-lo. Na abordagem, os policiais encontram drogas com o mesmo.

2. A abordagem ocorreu em razão de denúncia anônima, obtida pela polícia militar, não tendo sido realizada nenhuma investigação prévia que convalidasse a denúncia, havendo, assim, ilegalidade na abordagem policial.

3. O fato de constar do auto de prisão a informação prestada pelos policiais de que a denúncia descrevia as vestimentas do paciente, no meu entender, por si só, não valida a denúncia como justa causa, suficiente para a busca pessoal, considerando que não há nenhum elemento concreto que indique que a denúncia teria realmente ocorrido.

4 - Agravo regimental provido para conceder a ordem reclamada e anular a prova ilícita



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da busca ilegal e absolver o paciente com fulcro no art. 386, VII, do CPP. (AgRg no HC n. 918.660/SP, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 27/11/2024) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. PROVAS ILÍCITAS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
2. No caso, os policiais receberam informações do setor de inteligência que indicavam o envolvimento de um indivíduo que traficava drogas na região, utilizando-se do veículo de placa OEQ7901. Durante patrulhamento, os agentes avistaram o referido automóvel e realizaram a abordagem, momento em que localizaram as drogas e balanças de precisão.
3. **A busca pessoal e veicular sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e concretos, não sendo suficiente a mera informação vaga de fonte de inteligência.**
4. **A ausência de descrição concreta de atitude suspeita do réu, capaz de justificar a abordagem policial, torna a busca pessoal ilegal, resultando na ilicitude das provas obtidas e das derivadas.**
5. **A descoberta de substâncias ilícitas após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois a fundada suspeita deve ser aferida com base no que se tinha antes da diligência.**
6. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 930.712/AL, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 19/9/2025) (grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a invalidade das buscas pessoal e domiciliar e a ilicitude das provas obtidas, resultando na absolvição dos pacientes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada sem justa causa e com base em denúncia anônima, sem mandado judicial ou consentimento válido, é válida e se as provas obtidas por tais meios podem ser utilizadas para condenação.

III. Razões de decidir

3. **A busca pessoal e domiciliar sem justa causa, baseada apenas em denúncia anônima, sem mandado judicial ou consentimento válido, viola o direito à inviolabilidade do domicílio e resulta na ilicitude das provas obtidas.**

4. A apreensão de pequena quantidade de droga em via pública não justifica a realização de busca domiciliar sem mandado judicial.

5. A decisão monocrática foi mantida por estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não havendo apresentação de argumentos novos que justifiquem a mudança de entendimento.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar sem justa causa e sem mandado judicial ou consentimento válido é inválida e resulta na ilicitude das provas obtidas. 2. A apreensão de pequena quantidade de droga em via pública não justifica a busca domiciliar sem mandado judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CF/1988, art. 5º, XI. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, HC 598.051/SP,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021. (AgRg no HC n. 977.682/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025) (grifo nosso)

E do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR. SUSCITADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA COM BASE EM MERA DENÚNCIA ANÔNIMA. PRETENSÃO DE DECLARAR ILÍCITAS AS PROVAS DERIVADAS DA DILIGÊNCIA. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. INFORMAÇÕES PROVENIENTES DE FONTE OCULTA E CONCLUSÕES AMPARADAS EM IMPRESSÃO SUBJETIVA NÃO CONFIGURAM FUNDADA SUSPEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DE DIFÍCIL AFERIÇÃO E INCAPAZES DE JUSTIFICAR A MEDIDA INVASIVA. PRECARIEDADE DA INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA. POSTERIOR INGRESSO DOMICILIAR TAMBÉM DESPOJADO DE RAZÃO. FALTA ABSOLUTA DE ELEMENTOS OBJETIVOS E CONCRETOS SOBRE EVENTUAL ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU ARTEFATO BÉLICO. DESCONFIANÇA DESPROVIDA DE QUALQUER LASTRO TANGÍVEL. SUPOSTA COLABORAÇÃO DO RÉU COM OS SERVIDORES PÚBLICOS. ÔNUS DE DEMONSTRAR O CONSENTIMENTO LIVRE E VOLUNTÁRIO DO MORADOR INCUMBE AO ESTADO. AUTORIZAÇÃO JAMAIS CORROBORADA ESTREME DE DÚVIDAS. REGRAS DE EXPERIÊNCIA E SENSO COMUM NÃO CONFEREM VEROSSIMILHANÇA À VERSÃO DOS AGENTES. NEGATIVA DO ACUSADO. ULTERIOR CONFIRMAÇÃO DOS DELITOS ESPECULADOS NÃO LEGITIMA AS INVESTIDAS ARBITRÁRIAS. APLICADA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. MANIFESTA ILEGALIDADE DAS EVIDÊNCIAS COLHIDAS EM DECORRÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS MENCIONADAS. CONSEQUENTE CARÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, ApCrim 5009685-10.2022.8.24.0008, 5ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, julgado em 23/02/2023) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL (RÉUS SOLTOS). CRIME COMETIDO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11343/06. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO MANEJADO EXCLUSIVAMENTE PELAS DEFESAS. PLEITOS DE [1] NULIDADE DA COLETA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS DERIVADAS DE REVISTA PESSOAL E INVASÃO DE DOMICÍLIO, [2] ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11343/06, [3] A REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA (RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO). RECURSO INTERPOSTO POR D. V. M. CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, ABSOLVIDO O RÉU H. W. T. E PREJUDICADA A ANÁLISE DE SEU RECURSO. POR FIM, FIXADOS HONORÁRIOS AOS DEFENSORES DATIVOS. 1. **PRELIMINAR. ALEGADA ILEGALIDADE DA REVISTA PESSOAL. ACOLHIMENTO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSIDEROU ILEGAL A DILIGÊNCIA MOTIVADA APENAS PELA APARÊNCIA SUBJETIVA DA FORÇA POLICIAL SOBRE APARÊNCIA OU ATITUDE SUSPEITA DO INDIVÍDUO, SEM APRESENTAR NENHUMA OUTRA JUSTIFICATIVA PARA O PROCEDIMENTO (RHC 158.580). NA HIPÓTESE, A MERA DENÚNCIA ANÔNIMA OU A INTUIÇÃO POLICIAL NÃO JUSTIFICAM, ISOLADAMENTE, A ABORDAGEM COM REVISTA DE ROTINA, POR TRATAREM DE IMPRESSÃO SUBJETIVA, QUE, VIA DE REGRA, NÃO SÃO COMPROVADAS DE MANEIRA CLARA E CONCRETA. ADEMAIS, NÃO FORAM REALIZADAS CAMPANAS OU MONITORAMENTO DOS RÉUS QUE JUSTIFICASSE A DILIGÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA EM FAVOR DO RÉU D. V. M. 2. DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DA COLETA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ATRAVÉS DE REVISTA PESSOAL (ENTORPECENTES E APARELHO CELULAR). EM FAVOR DO CORRÉU H. W. T. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. 3. PRELIMINAR. INVASÃO DE DOMICÍLIO E CONSEQUENTE ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. ACOLHIMENTO. CONFORME O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL PARA BUSCA E APREENSÃO É LEGÍTIMO SE AMPARADO EM FUNDADAS RAZÕES, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (STJ, AGRG NO HC 691.511/SP, DJE 14/02/2022). NA HIPÓTESE, A PARTIR DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, CONCLUIU-SE NÃO HAVER COMPROVAÇÃO SEGURA DA JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA FORÇADA NA RESIDÊNCIA DO APELANTE D. V. M., RECONHECIDA A ILICITUDE DAS PROVAS POR TAL MEIO OBTIDAS, BEM COMO AS DELA DECORRENTES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. 4. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS RECURSAIS. (TJSC, ApCrim 0000182-80.2017.8.24.0087, 3ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO, D.E. 05/07/2022) (grifo nosso)

Mais recentemente, tem-se o julgado desta Sexta Câmara Criminal, em caso semelhante:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADAS RAZÕES. NERVOSISMO INFERIDO DE CONDUTA NEUTRA. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que reconheceu a nulidade da diligência policial e absolveu o réu do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, fundada apenas em percepção subjetiva de nervosismo, atende ao requisito de fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP, apto a legitimar a prova obtida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal constitui medida invasiva e exige fundadas razões objetivas e previamente verificáveis, nos termos do art. 244 do CPP.

4. A simples redução de velocidade ao avistar viaturas policiais não configura, por si só, conduta suspeita capaz de justificar a revista pessoal. O alegado nervosismo baseou-se em juízo subjetivo do agente, sem lastro em elementos concretos, o que é insuficiente para caracterizar a fundada suspeita.

5. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal, são nulas as provas dela decorrentes, impondo-se a manutenção da absolvição.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJSC, ApCrim 5005261-95.2023.8.24.0037, 6ª Câmara Criminal, Relatora para Acórdão ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, D.E. 11/02/2026).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

À vista disso, não há outra conclusão senão a de que a busca pessoal foi ilegal, resultando na ilicitude das provas obtidas e das derivadas.

Assim sendo, é imperioso reformar a sentença para absolver o réu, considerando que não subsiste qualquer elemento capaz de demonstrar a autoria e a materialidade dos delitos imputados (art. 386, II, V e VII do CPP).

Por conseguinte, restam prejudicadas as demais teses recursais.

No mais, considerando que o réu já se encontra em liberdade, não há outras diligências a serem adotadas (art. 386, parágrafo único do CPP).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **dar-lhe provimento** para reconhecer a nulidade da busca pessoal, declarar ilícitas as provas decorrentes da diligência e absolver o réu da imputação do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (art. 386, II, V e VII do CPP).

Documento eletrônico assinado por **JOÃO MARCOS BUCH, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7523695v10** e do código CRC **7771e93e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO MARCOS BUCH
Data e Hora: 09/04/2026, às 12:00:10

5001502-58.2022.8.24.0167

7523695.V10